



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002033-34.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante JESUINA NOVAES ROCHA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 5796
Apelação : 1002033-34.2024.8.26.0218
Comarca : Guararapes
Apelante : Jesuína Novaes Rocha de Souza
Apelado : LuizaCred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
Juízo : Dr. Israel Salu

EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Exibição de Documentos. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame: Ação de exibição de documentos, ajuizada por Jesuína Novaes Rocha de Souza em face de LuizaCred S/A, visando a obtenção dos contratos de empréstimo firmados pelas partes e das faturas de cartão de crédito da autora dos últimos dez anos. Diante da sentença de improcedência da ação, a autora apelou defendendo a existência de interesse de agir e a adequação da ação ajuizada, bem como a recusa da requerida em exibir os documentos indicados na notificação extrajudicial que lhe foi endereçada. Pleiteou, ainda, o carreamento das verbas de sucumbência à requerida conforme o princípio da causalidade.

II. Questões em Discussão: (i) existência de interesse de agir na modalidade adequação; (ii) correção da sentença no tocante à extinção do feito com resolução de mérito; (iii) responsabilidade da requerida pelo pagamento das verbas de sucumbência.

III. Razões de Decidir:

Autora que não comprovou o preenchimento dos requisitos indicados no REsp. 1.349.453/MS, necessários para o ajuizamento da ação de exibição de documentos. Pedido administrativo formulado em descompasso com o precedente. Caracterizada a falta de interesse de agir.

Honorários advocatícios devidos pela autora uma vez que, não tendo ela comprovado os requisitos do REsp. 1.349.453/MS, não há falar em resistência injustificada da requerida capaz que ensejar a aplicação do princípio da causalidade. Manutenção da sentença de extinção do feito por falta de interesse de agir conforme consignado na fundamentação, corrigindo-se, de ofício, a parte

dispositiva a fim de embasar a extinção no art. 485-VI do CPC.

IV. Dispositivo: APELO DA AUTORA IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Teses de julgamento: 1. Ação de exibição de documentos exige prévio pedido administrativo não atendido. 2. Extinção do feito por falta de interesse de agir adequada quando não cumpridos os requisitos processuais.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 411/415, que julgou improcedente a ação de exibição de documentos conforme o art. 487-I do CPC e imputou à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$800,00, observada a gratuidade da justiça.

Segundo a autora, ora apelante (fls. 418/427), de rigor a citação da requerida para responder ao recurso e, posteriormente, o reconhecimento do interesse de agir na modalidade adequação.

Alegou que não há falar em carência eis que presentes todas as condições da ação, o que impede a extinção do feito sem apreciação de mérito consoante o art. 485-VI do CPC, anotando ainda que a ação de produção antecipada de provas é adequada para dedução de pedido de exibição de documentos conforme o entendimento consolidado no REsp. 1.349.453/MS.

Insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que o princípio causalidade impõe o carreamento das verbas de sucumbência àquele cujo comportamento ensejou o ajuizamento da ação. Por fim, pleiteou a concessão da gratuidade da justiça. Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões (fls. 431/434).

É o relatório.

Trata-se de ação de exibição de documentos, ajuizada por Jesuína Novaes Rocha de Souza em face de LuizaCred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, tendo por objeto os contratos de empréstimo firmados entre as partes e as faturas do cartão de crédito da autora dos últimos dez (10) anos.

Segundo a inicial, a autora é titular de dois cartões de crédito junto à requerida LuizaCred S/A, identificados como Luiza Ouro Flex Mastercard e Grana Extra Ouro, sendo certo que, por meio destes cartões, realizou alguns empréstimos pessoais. Ocorre que, ao pleitear extrajudicialmente as cópias dos contratos, a requerida apresentou “apenas alguns comprovantes de registros das operações que constam os empréstimos realizados, mas não detalhes e informações necessárias como juros remuneratórios mensais e anuais” (fls. 4).

A autora pretende a exibição das faturas dos cartões de crédito dos últimos dez (10) anos e de todos os contratos de empréstimos vinculados aos cartões.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

No que concerne à gratuidade da justiça, nada a deliberar visto que o benefício foi deferido à autora logo na decisão inaugural (fls. 47).

Por igual, incorreta a alegação da autora em relação à necessidade de citação da requerida para responder ao recurso (fls. 419 do apelo), tendo em vista que ele foi citado logo no começo da ação e apresentou contestação.

Por outro lado, em relação aos argumentos relativos à carência da ação e ao interesse de agir – que em princípio não seriam adequados já que o feito foi extinto com resolução de mérito – merecem análise eis que a sentença realmente se mostrou confusa na medida em que a fundamentação se refere à carência de ação ao passo que sua parte dispositiva consigna a extinção do feito com resolução de mérito (fls. 414):

“Não foi demonstrado, portanto, pela autora, o preenchimento dos requisitos necessários para a exibição dos documentos referente aos supostos empréstimos.

Por tais motivos, **a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual.**

(...)

Considerando que houve análise de provas, ainda

que para que se configure a carência de ação, a hipótese é de improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 487-I do CPC, julgo improcedentes os pedidos** formulados por Jesuína Novaes Rocha de Souza em face de LuizaCred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e de Magazine Luiza S/A, extinguindo o feito e resolvendo o mérito.”

Feitas as necessárias ressalvas, **o caso é manutenção da sentença, com adequação da sua parte dispositiva.**

Nas demandas visando a exibição documentos, o STJ, no tocante ao interesse de agir, consolidou o seguinte entendimento:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1-Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da**

autoridade monetária.

2-No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp. 1.349.453/MS, 2ª Seção, MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10.12.2014)

Ocorre que a autora não formulou prévio pedido administrativo nos termos do precedente.

Com a devida vênia da autora, o documento acostado a fls. 14 não se mostra adequado visto que se trata de digitalização de um singelo e-mail que sequer indica a natureza dos contratos que a autora pretende ver exibidos. Não indica as datas, ao menos aproximadas, em que celebrados, nem está acompanhado da procuração do advogado que representa a autora.

Não bastasse isso, o e-mail não faz qualquer menção às faturas dos cartões de crédito da autora, que também são objeto desta ação. Nesse contexto, a notificação extrajudicial não podia mesmo ser atendida pela requerida.

Por igual, não assiste razão à autora quando pretende o carreamento das verbas de sucumbência à requerida.

Não tendo a autora cumprido os requisitos do REsp. 1.349.453/MS, julgado em incidente de recurso repetitivo, não há falar em resistência injustificada da requerida capaz que ensejar a aplicação do princípio da causalidade.

Em arremate, a única ressalva que merece a sentença é na sua parte dispositiva uma vez que, após ter entendido corretamente pela “carência da ação por falta de interesse de agir” (fls. 414), julgou extinto o feito com resolução de mérito consoante o art. 487-I do CPC.

Ante o exposto, mantida a extinção do feito por falta de interesse de agir conforme consignado na fundamentação da sentença, resolve-se, de ofício, corrigir sua parte dispositiva a fim de embasar a extinção do feito no art. 485-VI do CPC, majorando-se a verba honorária devida pela autora para R\$1.200,00 consoante o art. 85-§11 do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora